



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 010/2018

OBJETO: APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE

INIDONEIDADE À EMPRESA JOSE CEZAR MACHADO ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.108275/2014-31

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00102/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 1º de outubro de 2013, no veículo de placa IDO - 9392, de propriedade da empresa JOSE CEZAR MACHADO ME, à época autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/22).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 296/SUPAS/ANTT, de 26 de junho de 2015 (fl. 27), para proceder a apuração administrativa, a qual foi prorrogada pela Portaria nº 482/SUPAS/ANTT, de 26 de outubro de 2015 (fl. 51).

A empresa foi intimada para apresentação de defesa prévia, conforme AR à fl. 46, permanecendo inerte. Posteriormente ela recusou-se a receber intimação para a apresentação de alegações finais, conforme consta à fl.52, fato que considera-se a empresa devidamente intimada.

Setor de Clubes Sul – Trecho 03 - Lote 10 – Projeto Orla – Polo 8 - Bloco C - 2° Andar - Brasília - IF - CEP 70.200-003

Página 1 de 4

WM



Entretanto, com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 58/61) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa caracterizando-se as infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim ao inciso IX do artigo 61 da Resolução nº 4.777, de 2015, e a inobservância às disciplinas do artigo 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3°, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. "O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos".

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3°, do Decreto n° 2.521, de 1998 não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

"Art. 3° para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

 III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;"

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária."

"Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho".

A SIA YOUNG





A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades: I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo; II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico".

"Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto." (grifo nosso)

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV - declaração de inidoneidade"

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 00102/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 66/68), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, afirmando que "não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até

Brasília DF - CEP 70.2



porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado".

Diante disso, a SUPAS encaminhou Relatório à Diretoria (fls. 70/73) sugerindo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa JOSE CEZAR MACHADO ME.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por:

1) aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa **JOSE CEZAR MACHA.** ME, CNPJ nº 15.531.255/0001-58, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A, da Lei nº 10.233, de 2001; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília. Ode janeiro de 2018.

ELISABETH BRAGA

Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 03 de janeiro de 2018.

Ass:

Wellington Miranda Matricula 1673178

Assessoria - DEB